CÓDIGO DE MINAS — EMPRÊSA DE MINERAÇÃO — CASSAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO — DESTINO DA LAVRA

— Desaparecida a sociedade, impõe-se a cassação dos decretos de lavra de que era titular.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PROCESSO D.N.P.M. N.º 4.750-39

Senhor Ministro:

Retorna o presente processo a esta Consultoria Jurídica, por sugestão do Sr. Diretor-Geral do D.N.P.M. para o nosso pronunciamento quanto ao destino a ser dado aos decretos de autorização de lavra de que é titular a sociedade "Mineração Caulin Ltda.", em face do Decreto n.º 41.811, de 10-7-47, que tornou sem efeito o de n.º 10.546, de 16-9-42, pelo qual havia sido autorizada a funcionar como emprêsa de mineração.

2. Trata-se, na hipótese, de uma sociedade organizada para explorar a indústria e o comércio de caulim no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, e que teve incorporado ao seu capital como parte da entrada do capital do seu ex-sócio José Joaquim da Silva Costa, os direitos de lavra decorrentes dos Decretos ns. 7.041 e 7.042, ambos de 2 de abril de 1941, de que era êle titular.

3. Tendo sido cassada a autorização que fôra concedida a essa sociedade para funcionar como emprêsa de mineração, deseja aquela autoridade saber a maneira como proceder no caso, a fim de conciliar os interêsses dos seus associados com os dos proprietários das áreas respectivas.

4. Em cumprimento ao respeitável despacho de V. Exa., que mandou ouvir esta Consultoria Jurídica, eis o nosso parecer a respeito.

5. No entender desta Consultoria Jurídica, os decretos acima referidos, incorporados ao patrimônio da sociedade Mineração Caulim Ltda., pelo seu primitivo titular, o Dr. José Joaquim da Silva Costa, perdeu a sua razão de ser, em conseqüência do ato que cancelou o arquivamento das alterações do seu contrato social, por fôrça de recente decisão do egrégio Supremo Tribunal Federal, determinando êsse cancelamento. Isso porque, com a dissolução da sociedade em causa, que entrou em fase de liquidação, o direito de lavra consubstanciado nesses decretos ficou privado

de um dos seus elementos essenciais: *O sujeito da relação jurídica*, o que os torna jurìdicamente insubsistentes.

6. Nem se argumente, como inadvertidamente o fêz o D. N. P. M., que com o desaparecimento da sociedade, êsse direito teria passado para os herdeiros do seu primitivo titular, o Dr. Silva Costa; pois, se houve incorporação dêsses decretos ao patrimônio da sociedade desaparecida, é obvio que essa reversão seria de todo impossível, já que o direito de lavra dêle decorrente passou a integrar o acervo da emprêsa, cuja personalidade, como se sabe, não se confunde com a dos seus associados.

7. Uma vez desaparecida a sociedade, não vemos, *data venia*, outro caminho a ser seguido na hipótese, senão promover-se a cassação dos decretos de lavra de que era legítima titular, já que êsses atos, pela sua própria natureza, não podem ser partilhados entre os sócios remanescentes.

8. Tomada essa providência, que importará na liberação das áreas abrangidas pelos referidos decretos, poderá ser então estudada a possibilidade da outorga do direito de lavra aos seus eventuais proprietários, ou a terceiros, na forma da legislação em vigor.

9. Finalmente, resta-nos examinar ainda as questões levantadas pelo referido Departamento, com relação ao condomínio da "Fazenda Luizinha" no Município de Magé, Estado do Rio de Janeiro, requerido por Franz Strauss, e a indenização porventura cabível ao primitivo pesquisador, caso venha a conseguir a autorização pleiteada.

10. O requerente, ao pleitear a caducidade dos decretos de lavra transferidos à Mineração Caulin Ltda., (D. N. P. M. 4.750-35, fls. 194), para efeito de ser-lhe outorgada autorização de lavra na área da aludida Fazenda, apresentou-se como sendo um dos seus co-proprietários.

11. Corroborando a sua alegação, trouxe êle à colação no processo (fls. 196), uma escritura pública pela qual se verifica que a referida fazenda fôra adjudicada em 23-4-37, a êle e a Henrique Goldsmit, a título de dação *in solutum*.

12. Posteriormente, entretanto, foi juntada ao processo a certidão passada pelo Cartório do 2.º Ofício da Comarca de Magé, datada de 5-4-54, em que se declara haver sido a mesma fazenda *adjudicada por reabilitação* ao requerente, como único credor e sócio remanescente da falida Indústria Caulim Magé Ltda.

13. Tudo leva a acreditar, pois, em face dêsse documento, que o estado de condomínio, até então existente, tenha desaparecido com a falência da referida firma.

14. É um caso a ser apurado pelo referido Departamento, a fim de ser dado o devido cumprimento ao art. 8.º do Código de Minas.

15. Quanto à questão da indenização cabível ao pesquisador, quer me parecer, *data venia*, que essa exigência não encontra apoio no Código de Minas, que apenas autoriza essa indenização ao pesquisador decaído do direito de lavra (art. 21), ou no caso de vir a ser a mesma recusada, por ser "considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interêsses que superem a utilidade da exploração industrial, a juízo do Govêrno" (art. 36).

16. Com isso, o que visou o legislador foi justamente estabelecer uma compensação para aquêle que, embora tendo realizado a pesquisa de uma jazida determinada, ficou, entretanto, obstado de proceder à lavra, por motivos estranhos à sua vontade.

17. Nada mais natural, portanto, do que a indenização pelas despesas realizadas com a pesquisa a ser aproveitada pelo eventual concessionário da lavra.

18. Não é êsse, porém, o caso da sociedade em questão, que explorou regularmente a jazida durante vários anos, não obstante a sua situação irregular, a partir de 1944.

19. Ante o exposto, esta Consultoria é de parecer:

a) que sejam tornados sem efeito os decretos números 7.041 e 7.042, por haverem deixado de ter a sua razão de

ser, em consequência do desaparecimento do seu titular, a Mineração Caulim Ltda.

b) que, posteriormente a essa medida, que importará na liberação das áreas respectivas, deverá ser estudado o pedido formulado por Franz Strauss, uma vez esclarecida a situação de condomínio ou não da "Fazenda Luizinha" abrangida por um dos decretos acima referidos;

c) que, na espécie versada no presente processo, a indenização prevista no Código de Minas é incabível, por não se configurar qualquer das hipóteses no mesmo previstas.

É o que nos parece, salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 1957. — *Benjamim de Campos*, Consultor Jurídico.

Despacho do Ministro: Aprovo o parecer, 3-10-57 — *Mário Meneghetti*.